

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial, em detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente como delitos penais;

II - a pessoa que tenha sofrido algum dano ou prejuízo, ao intervir para socorrer a outrem que houver sofrido violência ou estiver em grave perigo de sofrê-la;

III - a testemunha que sofrer ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico;

IV – servidores públicos, civis ou militares, que no exercício da função de profissionais de segurança pública, sofram lesões físicas ou mentais ou violação de seus direitos e garantias fundamentais; e

V - o cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada nos incisos I ou IV.

Artigo 3º As diretrizes para prestação do auxílio, a proteção e a assistência às vítimas, descritas no art. 2º desta Lei, consistem em:

I - informar, orientar e assessorar as vítimas de violência, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II - colaborar para a adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III - acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes violentos;

IV - apoiar o pleito de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V - apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;

VI - elaborar e veicular campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação e apuração de atos criminosos;

VII – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

VIII – conceder bolsas de estudos aos filhos dos profissionais de segurança pública que tenham ficado inválidos ou em caso de morte em serviço;

IX – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crimes violentos comprovadamente carentes e dos profissionais de segurança pública, em caso de morte em serviço;

X – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

XI – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

XII – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XIII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIV – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado; e

Art. 4º Fica assegurado o direito à assistência social e à orientação psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos, e aos familiares de profissionais de segurança pública para casos de morte em serviço.

Art. 5º Fica assegurada a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de vítimas de violência ou familiares, a que alude o art. 2º.

Art. 6º As vítimas e testemunhas ameaçadas ou expostas a grave e iminente ameaça de morte, deverão ser encaminhadas para os serviços de proteção previstos em Lei.

§1º Para o ingresso no Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, criado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, poderão solicitar a inclusão, que será encaminhada ao órgão executor:

I - o interessado;

II - o representante do Ministério Público;

III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e

V - os órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§2º Para o ingresso no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH, regulamentado pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, poderão solicitar às entidades e instituições públicas e privadas responsáveis pela coordenação nacional do programa a inclusão no programa.

§3º Para o ingresso no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de

novembro de 2018, poderão solicitar a inclusão de crianças e adolescentes ameaçados:

I - o Conselho Tutelar;

II - a autoridade judicial competente;

III - o Ministério Público; e

IV - a Defensoria Pública.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em até sessenta dias, a partir da data de sua publicação, observando, particularmente:

I - a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção; e

II - a destinação no orçamento, para a instituição de seguro especial aos profissionais de segurança pública, para casos de acidentes e traumas incapacitantes ou morte em serviço.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada no projeto de lei nº 813/2015, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de nossa autoria e nas leis nº 10.354/1999 do Estado de São Paulo, nº 11.314/1999 do Estado do Rio Grande do Sul e nº 13.784/2001 do Estado de Goiás e encontra referência no programa internacionalmente reconhecido desenvolvido pelo governo da Colômbia nas regiões que apresentam elevados índices de violência.

O intuito é assistir às pessoas que tenham sido vítima de violência no país, para amenizar este grave problema de saúde pública, que também constitui

uma violação dos direitos humanos, uma vez que, em muitos casos, as vítimas adoecem a partir de situações de violência.

Assim, é dever do Estado garantir aos cidadãos uma vida digna, com direito à segurança pública e com o acesso à saúde.

Por isso, o projeto elenca uma série de diretrizes a serem seguidas pelo Estado na prestação de assistência, auxílio e proteção aos cidadãos que sofreram violência, que visam minorar as consequências da violência e trazer melhor qualidade de vida.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ